

Santo André, 25 de julho de 2016

À

Hexa Comércio e Importação de Equipamentos Ltda.

A/c Ivânia Escudeiro

**REF. IMPUGNAÇÃO CONTRA PREGÃO PRESENCIAL Nº.005/2015 –
RESPOSTA**

Em face da Impugnação impetrada pela empresa HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., solicitando IMPUGNAÇÃO do edital acima citado, relatando os fatores de possíveis ilegalidades no Instrumento Convocatório, mais precisamente no tocante a possível desmembramento do edital em lotes e a questão da exigência da visita técnica, e mediante as razões de direito expostas, invocando para tanto, que seja recebida e acolhida a Impugnação na forma apresentada referente ao Processo de Pregão Presencial nº. 005/2015, tenho a informar que:

Com relação ao desmembramento do edital em lotes.

Não assiste razão nos argumentos da Impugnante, no sentido de que não se encontra no edital nenhum óbice à competitividade no certame. Afasta-se o disposto nos artigos 3º, § 1º, inc. I, 15 inc. IV e 23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade técnica no desmembramento dos serviços.

Em relação a necessidade da visita técnica afirmo não ser restritiva pois demos dois dias distintos de livre escolha pelos licitantes para comparecer e tomar conhecimento de toda área a ser abrangida para a contratação.

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características do objeto licitado, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome

conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de licitação com critério de julgamento para preço global e a exigência de visita técnica para fins de habilitação feitas pela Administração da FSA, foi com base em estudos caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, exigindo-se estritamente apenas o indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos serviços a serem executados do futuro contratado.

Com isso, vimos discordar do entendimento e contestação da impugnante, afirmando mais uma vez que a FSA está cumprindo fielmente todos os princípios constitucionais e legais, expressos e implícitos referentes ao pregão presencial, de modo que não se vislumbram razões para acolhimento da impugnação apresentada e sob nosso ponto de vista, não há nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega a recorrente.

Portanto, tendo em vista o Exposto por este Pregoeiro, não acolho a petição de Impugnação impetrado por Vsa., mantendo-se todas condições do edital de Pregão Presencial nº. 005/2015 e mantendo-se também a data de abertura e reunião licitatória em Sessão Pública no dia 27/07/2016, às 9h30m.

Atenciosamente,

Humberto Costa Sobrinho

Pregoeiro Oficial

FSA